

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 034/2026 - PROCESSO Nº 4.862/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO SUV, COM BLINDAGEM, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E EM REGIME DE QUILOMETRAGEM LIVRE, INCLUINDO MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS E SEGURO TOTAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE MOBILIDADE DAS AUTORIDADES DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.OBJETO OBJETO

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.160.619/0001-78, recebido por endereço eletrônico, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 034/2026**, processado por meio da plataforma Licitanet.

A impugnante questiona a exigência prevista no edital referente à apresentação de Certificado de Registro (CR), expedido pelo Exército Brasileiro, em nome da própria licitante, sob o argumento de que tal exigência seria indevida e restritiva à competitividade.

Sustenta que o objeto da contratação consiste exclusivamente na locação de veículos blindados, não abrangendo atividades de fabricação, blindagem, manutenção ou comercialização de veículos blindados, de modo que a exigência de CR em nome da empresa licitante seria desproporcional.

Alega que eventual autorização ou registro junto ao Exército estaria relacionado às empresas responsáveis pela execução de atividades específicas de blindagem ou fabricação, não sendo aplicável à empresa que atua apenas como locadora de veículos já blindados.

IV. DO MÉRITO

Em análise ao questionamento apresentado, esclarece-se que a exigência de apresentação de Certificado de Registro (CR) expedido pelo Exército Brasileiro encontra fundamento na regulamentação específica aplicável às atividades envolvendo veículos automotores blindados (VAB).

A Portaria COLOG/C Ex nº 290, de 04 de maio de 2026, que dispõe sobre as normas reguladoras do exercício de atividades com veículos automotores blindados, blindagens balísticas e o Sistema de Controle de Veículos Automotores Blindados e Proteções Balísticas, estabelece expressamente que as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a blindagens balísticas e VAB devem possuir registro perante o Exército.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º da referida Portaria:

“Art. 4º Para o exercício de atividades com blindagens balísticas e VAB, as pessoas jurídicas devem possuir Registro no Exército, na forma prevista na Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, ou norma posterior que venha a substituí-la.”

O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece ainda que:

“As atividades com blindagens balísticas e VAB, incluindo os carros-fortes, estão sujeitas ao controle do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (SisFPC), compreendendo a fabricação, importação, exportação, comércio, prestação de serviço e locação, sendo que, no caso específico de carro-forte, o controle aplica-se apenas às atividades de fabricação, importação e comércio.”

Dessa forma, verifica-se que a própria norma federal inclui expressamente a locação de veículos automotores blindados dentre as atividades submetidas ao controle do Exército Brasileiro, não se tratando de exigência criada discricionariamente pela Administração Pública, mas de obrigação decorrente de regulamentação específica do órgão competente.

Ademais, a Portaria conceitua expressamente a figura da empresa locadora de VAB, estabelecendo em seu **art. 5º, inciso X**:

“X – LOCADORA DE VAB: pessoa jurídica privada, nacional, com registro regular no Exército e autorizada a realizar a atividade de locação de VAB.”

Assim, resta demonstrado que a atividade de locação de veículos automotores blindados pressupõe que a pessoa jurídica responsável pela locação possua registro regular perante o Exército Brasileiro, mediante Certificado de Registro compatível com a atividade exercida.

Portanto, permanece a exigência editalícia quanto à apresentação do Certificado de Registro (CR) em nome da licitante, uma vez que a empresa contratada, ao disponibilizar veículos blindados mediante locação, estará exercendo atividade expressamente submetida ao controle do SisFPC.

Ressalta-se, por oportuno, que eventual contratação de empresa especializada para realização de serviços acessórios relacionados à blindagem não afasta a responsabilidade da licitante enquanto locadora de VAB, categoria expressamente definida pela Portaria COLOG/C Ex nº 290/2026 como pessoa jurídica registrada e autorizada pelo Exército para exercer a atividade de locação.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição indevida à competitividade, mas tão somente na exigência de comprovação de **regularidade regulatória indispensável ao exercício da atividade objeto da contratação**, decorrente de previsão normativa específica expedida pelo órgão competente.

Ressalta-se que a exigência encontra respaldo no art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a comprovação de requisitos previstos em legislação especial como condição de habilitação, quando necessários ao regular exercício da atividade a ser contratada.

Nesse sentido, a apresentação do Certificado de Registro (CR) expedido pelo Exército Brasileiro não representa imposição excessiva ou mera formalidade administrativa, mas sim documento comprobatório de que a licitante está autorizada pelo órgão fiscalizador competente a exercer atividade submetida ao controle do **Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (SisFPC)**, conforme estabelecido na **Portaria COLOG/C Ex nº 290, de 04 de maio de 2026**.

Assim, a exigência editalícia observa os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, garantindo que a futura contratada possua habilitação técnica e regulatória compatível com a natureza do objeto licitado, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da legislação específica aplicável ao setor.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA**, e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado todo descritivo, bem como a data designada para a realização do Pregão Eletrônico nº 034/2026.

Saquarema, 20 de julho de 2026.



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 019/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema – RJ



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES / PREGOEIRO (A)
DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA (RJ)**

Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 – Processo Administrativo nº 4.862/2026.

WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **14.160.619/0001-78**, com sede À Rua José Domingues nº22 – Miramar, na cidade de Macaé/RJ, neste ato representada pelo seu sócio administrador Alexandre de Araujo terra, vem, tempestivamente e respeitosamente, através de seu representante legal, na condição de licitante interessada, com fulcro no subitem 12.1 do supracitado Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO do mesmo**, pelas razões de fato e de direito ora apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, insta ressaltar, conforme expresso no preâmbulo do instrumento convocatório, que o vertido certame dar-se-á no dia próximo dia 21 de julho.

Em atenção à data ora acenada e em acatamento aos prazos preconizados na Lei especial e nos dispositivos editalícios, dos quais acenam termos de até 03 (três) úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas, essa impugnante, neste momento, tempestivamente, apresenta a competente impugnação ao edital. Portanto, tempestiva!

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Consoante consta no subitem 1.1 do instrumento convocatório epígrafado, o objeto licitado é “a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de/prestação do serviço de Contratação de empresa especializada em locação de



veículos tipo SUV, com blindagem, sem motorista, sem combustível e em regime de quilometragem livre, incluindo manutenções preventivas e corretivas e seguro total, para suprir as necessidades de mobilidade das autoridades do Município de Saquarema/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

3. DOS FATOS

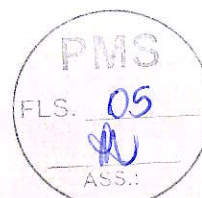
A empresa impugnante, detentora de vasta expertise no segmento especializado de transporte coletivo de passageiros e locação de veículos, máquinas e equipamentos, aspira participar como licitante no procedimento em testilha, razão pela qual possui inequívoco interesse por um edital escoreito e em consonância à legalidade.

Para tanto, extraiu o instrumento convocatório, como determinado pela Administração, de modo a verificar as nuances estabelecidas, tanto jurídicas quanto às voltadas ao escopo da pretendida contratação.

Embora confiasse na apresentação de um correto edital de convocação, a verdade é que a ora impugnante, data máxima vênua, defrontou-se diante de incongruências legais e técnicas, além de inúmeras contradições entre o Edital e seus anexos, o que origina intransponível incompatibilidade entre os termos, conforme adiante demonstrar-se-á.

3.1 EXIGÊNCIA ABSURDA E ILEGAL DE COMPROVAÇÃO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DE SER TITULAR DO CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) VÁLIDO EMITIDO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO - subitem 5.5.1.6.8. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital em tela.

Apesar de longo e muito detalhado para alguns aspectos, no bojo do Edital, ora impugnado, consta exigência completamente desproporcional e, ainda, ilegal, pois completamente contrário ao disposto no parágrafo único do Art. 106 da Lei Federal nº 9.503/1997, quanto a necessidade do licitante vencedor de apresentar “Certificado de Registro (CR) válido, expedido pelo Exército Brasileiro, em nome da própria empresa,



autorizando o exercício de atividades compatíveis com o objeto da presente contratação, em conformidade com a legislação vigente”, conforme comando fixado no subitem 5.5.1.6.8. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital em tela, abaixo transcrito:

5.5.1.6.8. A licitante deverá apresentar Certificado de Registro (CR) válido, expedido pelo Exército Brasileiro, em nome da própria empresa, autorizando o exercício de atividades compatíveis com o objeto da presente contratação, em conformidade com a legislação vigente.

Todavia, desde **abril de 2021**, ou seja, **há mais de 05 (cinco) anos**, quando entrou em vigor a Lei Federal nº 14.071/2020, que alterou a redação do parágrafo único do Art. 106 da Lei Federal nº 9.507/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), somente é exigido Certificado de Registro (CR), emitido pelo Exército Brasileiro, da sociedade empresarial que prestou os serviços de blindagem, ou seja, da blindadora do veículo.

Portanto, o supracitado Certificado de Registro (CR) sempre estará em nome da blindadora e, portanto, nunca em nome da proprietária do veículo, salvo, na excepcionalidade da blindadora ser a proprietária do veículo.

Todavia, se permanecer a retro redação do subitem 5.5.1.6.8. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital em apreço, o instrumento convocatório em tela, exigindo que a licitante vencedora apresente Certificado de Registro (CR), expedido pelo Exército Brasileiro, **em sem nome**, estaria criando uma **restrição que não tem amparo na legislação pátria específica e vigente**, ou seja, **ILEGAL**, que tem o imenso potencial de macular o certame em baila.

Antes de 2021, qualquer carro com blindagem precisava ser registrado no Exército Brasileiro. Isso incluía o preenchimento de diversos formulários, envio de antecedentes criminais, pagamento de taxas e renovação periódica do Certificado de Registro (CR) a cada três anos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020, em abril de 2021, essa exigência foi eliminada. Agora, **a autorização do Exército não é mais necessária para registrar, licenciar ou transferir veículos já blindados**; desde que a blindagem tenha sido feita por empresa autorizada.

O processo continua exigindo autorização prévia somente no momento da instalação ou remoção da blindagem, já que são modificações estruturais relevantes.



Mas, uma vez blindado, o veículo segue o mesmo fluxo de documentação dos carros convencionais.

Assim dispõe a nova redação do parágrafo único do artigo 106 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

...
"Art.

106.

*Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento." (NR)."
- GRIFEI*

Desta forma, claramente resta demonstrado que a exigência contida no subitem 5.5.1.6.8. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital é **ILEGAL**, pois afronta o disposto EXPRESSAMENTE no Parágrafo único do Art. 106 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Este é o entendimento uniforme do Tribunal de Contas da União, conforme transcrição dos julgados abaixo:

Acórdão 1092/2026-Plenário

Data da sessão: 29/04/2026

Relator: AUGUSTO SHERMAN

*Enunciado: exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, **certificações**, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem comprovação da essencialidade dessas exigências** para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura **prática excessivamente restritiva ao caráter***



competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021.

...
11. De sua vez, a unidade instrutiva apontou que a **legislação veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** (Lei 14.133/2021, arts. 5º e 9º), bem assim, que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que exigências adicionais que podem restringir a competitividade devem ser devidamente justificadas **com comprovação da essencialidade dessas exigências**, o que não se verificou no caso concreto em exame (e.g. Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira; 2.407/2006 e 2.129/2021, ambos do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). – **GRIFEI**

Acórdão 1712/2025-Plenário

Data da sessão: 30/07/2025

Relator: JORGE OLIVEIRA

Enunciado: É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

Ante a disposto, em especial a vedação na legislação específica (Parágrafo único do Art. 106 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro) sobre a matéria em questão (blindagem de veículos), bem como a uniforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acerca da vedação de inclusão de regras restritivas nos editais, a redação do subitem 5.5.1.6.8. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital em tela deve ser alterada para consignar a regra fixada na referida legislação específica, qual seja, que o Certificado de Registro (CR), emitido pelo Exército Brasileiro e válido, seja emitido em nome da blindadora que prestou os serviços de blindagem dos veículos.

4. DOS PEDIDOS:

Em função de todo o exposto, esta licitante interessada, REQUER a esta (e) Agente de Contratação / Pregoeira (o), pautada na legislação vigente e nos

princípios da Isonomia, da Razoabilidade, da Ampla Competitividade, da Eficiência e da Legalidade, bem como a uniforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

4.1 A procedência da presente Impugnação;

4.2 A retificação da redação do subitem 5.5.1.6.8. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital em tela, apontado na presente Impugnação, para consignar que o Certificado de Registro (CR), emitido pelo Exército Brasileiro e válido, seja emitido em nome da blindadora que prestou os serviços de blindagem dos veículos;

Nestes termos,
pede deferimento:

Macaé, 16 de julho de 2026

14.160.619/0001-78
WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Rua José Domingues, 22
Miramar - CEP: 27.020-000
Macaé - RJ

WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA
ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA